



PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a combaterem o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher e as crianças em situação de assédio que se encontrem nas suas dependências.

§ 1º - Compreendem como estabelecimentos comerciais os bares, restaurantes e locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

§ 2º - Constituem medidas de auxílio e proteção à mulher e as crianças, dentre outras, o acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte, discrição nas ações e principalmente colocação de placas que ofereçam auxílio nos banheiros femininos.

§ 3º - Quando a situação exigir deve ser feita comunicação à Polícia Militar, principalmente se envolverem crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212494852600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 4 9 4 8 5 2 6 0 0 *



Artigo 2º - A não observância ao disposto nesta Lei acarreta ao infrator a aplicação do disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Federal 8078/90 e ainda será caracterizada como omissão de socorro.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres e crianças abarca comportamentos utilizados num relacionamento, por uma das partes, sobretudo para controlar a outra, as pessoas envolvidas podem ser casadas ou não, ser do mesmo sexo ou não, viver juntas, separadas ou namorar, todos podemos ser vítimas de violência doméstica, as vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade, sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil.

A violência, o assédio, a importunação sexual e todos os demais crimes e abusos cometidos contra mulheres e crianças não escolhem lugar para serem cometidos, mas os estabelecimentos citados na presente proposta legislativa tem uma maior incidência destes atos absurdos.

Já o assédio sexual se caracteriza por palavras ou atitudes que constrangem uma pessoa com a finalidade de conseguir vantagem ou favorecimento sexual, podem ser caracterizados mesmo que praticado uma única vez e que a vítima se negue a realizar os atos sexuais.

Apesar de o tema ser cada vez mais discutido, muitas pessoas ainda têm dificuldades em reconhecer uma situação de assédio. A naturalização desse tipo de violência – já enraizada na sociedade – é um dos principais obstáculos. Brincadeiras e comentários sexistas ou de cunho sexual, assim como o tratamento rude ou grosseiro de um chefe, são exemplos de assédio moral e sexual, vistos com naturalidade no cotidiano.

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da





casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.

A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

Este tipo de violência ou assédio ocorre com certa frequência também fora do âmbito familiar, portanto a necessidade de proteger também as crianças é o mote deste projeto de lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



9 78352 1260685 24004